



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.gov.sp.br

REQUERIMENTO Nº 56/2022

Autoria: Robson de Araújo

Sessão Ordinária: 04/05/22

Considerando que, são necessárias as informações abaixo requeridas, posto que também seja dever do legislador a solicitar informações, nos termos dos artigos 285 e 291, inciso II, “m”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

REQUEIRO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais e consultado o douto Plenário, suas dignas providências no sentido de informar o motivo do não atendimento aos alunos Universitários que moram na zona rural (Bairro Cocaes e Rodeio) e precisam do transporte até Itapetininga e Sorocaba para realizar Cursos Técnicos.

Justificativa

Este requerimento se faz necessário, pois é dever do vereador a função de fiscalizar qualquer assunto de interesse público. Vale ressaltar que os referidos alunos foram informados pela Diretoria de Educação que não terão esse atendimento até o presente momento, sendo que existe a Lei Ordinária 1015/04 em seu artigo 1º onde fica obrigado o Poder Executivo a criar um sistema de transporte gratuito para estudantes de cursos não existentes no Município.

Sala das Sessões,
Em, 04 de maio de 2022.


Robson de Araújo
Vereador

APROVADO

Câmara Municipal de Sarapuí
Sarapuí, em 04/05/2022


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

"PLENÁRIO ALEXANDRE CHAUAR

LEI MUNICIPAL Nº 1015/04 de 08 de setembro de 2004.



"Dispõe sobre transporte de alunos para Instituições de Ensino fora do Município de Sarapuí e dá outras Providências."

MARCOS ANTONIO VITORINO, Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, §5º da Lei Orgânica do Município de Sarapuí

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica obrigado o Poder Executivo a criar um sistema de transporte gratuito para estudantes de cursos não existentes no Município, nos moldes do que dispõe a lei Orgânica Municipal, artigo 200 e seus parágrafos.

ARTIGO 2º: O Poder Executivo editará normas para execução deste sistema, no prazo de 60 (dias) a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 3º: Os cursos que poderão ser atendidos pelos sistema objeto desta lei são:

- I) os profissionalizantes
- II) os cursos livres relacionados com a educação para o trabalho
- III) os cursos técnicos
- IV) os preparatórios para concursos e outros processos seletivos
- V) os universitários
- VI) os estágios profissionais em qualquer área



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

"PLENÁRIO ALEXANDRE CHAUAR

ARTIGO 4º: Os recursos destinados ao Fundef não poderão sob nenhuma hipótese ser aplicados no cumprimento desta lei.

ARTIGO 5º: As despesas decorrente desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias anteriormente prevista para a lei nº 925 de 9 de Julho de 2001, e que fica revogada, a partir da publicação desta lei.

ARTIGO 6º: Fica autorizado o Poder Executivo a realizar aporte de recursos financeiros em outros níveis de Governo, em empresas públicas e na iniciativa privada.

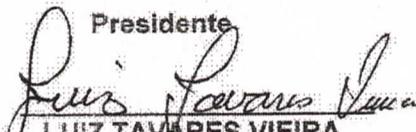
ARTIGO 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

08 de setembro de 2004.


MARCOS ANTONIO VITORINO

Presidente


LUIZ TAVARES VIEIRA

1º SECRETARIO

Carla 17 SET 2004
Oficial da Registro Civil
Anexo - Sarapuí (SP)

Carla Aparecida Cleto
Escrevente Autorizada



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488/3276-6319 – email: cmsarapui@hotmail.com

Art. 199 - O Conselho Municipal de Educação, neste ato constituído, com sua composição, organização e competência fixada em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial de pais de alunos, trabalhadores e entidades da área educacional, na elaboração e controle das políticas do setor, bem como no auxílio ao planejamento e na fiscalização da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação estabelecido em lei, será elaborado anualmente pelo Conselho Municipal de Educação mediante coordenação do Poder Executivo.

Art. 200 - O Município, concederá bolsa de estudos a alunos e cursos que atendam os critérios de carência de recursos e fundamentalidade do ensino bem como garantirá a gratuidade do transporte urbano-rural de alunos do 1º e 2º graus e dos matriculados em cidades limítrofes em cursos não existentes no Município, num raio de 70 Km. **(Emenda nº 03/08 em 19/03/08).**

§ 1º - A lei regulamentará a matéria deste artigo, observando:

- I - critérios seletivos para a concessão de bolsa de estudo;
- II - a extensão da gratuidade do transporte aos docentes da zona rural;

§ 2º - As concessões destes benefícios não onerarão a verba educativa em seu índice mínimo de vinte e cinco por cento das receitas, salvo se satisfatoriamente atendida a prioridade do disposto no artigo 195 desta lei.

Art. 201 - É vedado o uso de próprios públicos municipais, a título gratuito, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado com fins lucrativos. **(Emenda nº10/2004 – em 11/11/2004)**